

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2012, do Senador Cyro Miranda, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (*Código de Trânsito Brasileiro*), para tornar obrigatório o uso de sistema antitravamento das rodas (ABS) nos veículos automotores.

RELATOR: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Serviços de Infraestrutura o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 195, de 2012, de autoria do Senador Cyro Miranda, que objetiva acrescentar ao rol dos equipamentos obrigatórios dos veículos, fixado no art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o “sistema antitravamento das rodas”, conhecido pela sigla em inglês ABS.

Considera o autor da iniciativa que, a despeito dos esforços dos entes públicos e do “crescente rigor introduzido na legislação nos últimos anos”, nosso país ainda apresenta um dos “maiores índices de acidentes de trânsito no mundo”. Nessa área, segundo sua argumentação, “mesmo pequenas ações de prevenção podem salvar inúmeras vidas”, sendo o aporte tecnológico “um dos mais importantes vetores de prevenção de acidentes”.

É o caso do sistema de freios antitravamento, mais conhecido pela sigla ABS, derivada da expressão em inglês *antiblocking brake system*. Trata-se de um sistema de frenagem que impede o bloqueio das rodas quando o pedal do freio é pisado fortemente, evitando, assim, que os pneus, mesmo em pavimentos escorregadios, percam a aderência à pista e comprometam o controle do veículo.

Como informa a justificação do projeto, o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), por meio da Resolução nº 380, de 28 de abril de 2011, determinou a obrigatoriedade do sistema ABS para um amplo conjunto de veículos até 2014, mas deixou de incluir as motocicletas. Para o autor, trata-se de omissão injustificável, uma vez que “as motocicletas estão entre os veículos mais vulneráveis e que mais poderiam se beneficiar do sistema ABS”.

A União Europeia, reconhecida como líder em segurança de trânsito, instituiu, já em 2004, a obrigatoriedade do sistema ABS para todos os automóveis, vigorando a exigência para as motocicletas a partir de 2017. O projeto sob exame pretende adotar exigência análoga no Brasil.

A proposição foi distribuída às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre a matéria em pauta.

Trata-se de medida de largo alcance social no sentido da contribuição que aporta para a segurança do trânsito. De fato, como aponta o autor da proposição, as motocicletas constituem “um modo de transporte cada vez mais relevante, tanto nas grandes cidades, como forma de atenuar os congestionamentos de trânsito, quanto nas pequenas, como forma barata de locomoção”, sendo cotidianos e em número crescente os acidentes que vitimam os ocupantes dos chamados veículos de duas rodas.

Desse modo, a inclusão do ABS como item obrigatório não apenas nos automóveis, mas igualmente nas motocicletas, a exemplo do procedimento que vem sendo adotado nos países mais desenvolvidos, constituirá mais um passo relevante na luta para vivenciarmos, motoristas e pedestres, um trânsito mais seguro em nossas ruas e estradas. Associo-me, portanto, aos argumentos do autor para aprovar, no mérito, sua iniciativa.

Em prol do rigor da terminologia empregada, registro, contudo, a necessidade de adotar, para o sistema de frenagem que o projeto pretende tornar obrigatório nos veículos automotores, a designação “sistema de frenagem antitravamento”, que expressa com mais precisão o objeto da exigência a ser incluída no CTB. Esse é o propósito da emenda adiante apresentada.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2012, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CI

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2012, e no inciso VIII acrescido ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, pelo art. 1º do projeto, a expressão “sistema antitravamento de rodas” pela expressão “sistema de frenagem antitravamento”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator